

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 598/96 - Apenso Proc. 5ª DE n° 603/96
INTERESSADA: Su Jin Pak
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Cons. Francisco José Carbonari
PARECER CEE N°: 517/96 CEPG APROVADO em 18-12-96
Comunicado ao Pleno em 18-12-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de regularização da vida escolar da aluna Su Jin Pak, RNE n° V 181871-7, em face da extemporaneidade no reconhecimento da equivalência de estudos realizados na Coréia do Sul, no período de 1982 a 1989.

1.2 A situação escolar da aluna em tela é a seguinte:

1.2.1 de 1982 a 1987, estudou até a 6ª série primária na Escola Mun San Don, na Coréia do Sul;

1.2.2 em 1988 e 1989, cursou, respectivamente, a 1ª e 2ª séries ginasiais na Escola Mun San, na Coréia do Sul;

1.2.3 em 1991, frequentou e concluiu a 8ª série do 1º grau no Colégio Santo Antonio do Pari, 5ª DE da Capital, sem que fosse procedido, em tempo hábil, o reconhecimento da equivalência de estudos em nível de conclusão de 7ª série do 1º grau, de acordo com o previsto na Deliberação CEE n° 12/83, alterada pelas Deliberações CEE n° 12/86, 11/92 e 15/95.

PROCESSO CEE 598/96

PARECER N° CEE 517/96

1.3 Conforme informações nos autos, a interessada não providenciou, dentro do prazo previsto no § 4º do artigo 8º da citada legislação (60 dias), a documentação necessária para o reconhecimento da referida equivalência.

Somente em 1996 a documentação escolar ficou completa, em face da apresentação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, classificação permanente, expedida em 03-04-96.

1.4 Os documentos estrangeiros foram devidamente traduzidos, sendo chancelados junto ao Consulado Coreano em São Paulo.

1.5 Nos autos consta manifestação das autoridades educacionais da SEE (Delegacia de Ensino e COGSP), sendo o expediente protocolado neste CEE, em consonância com os termos da Resolução SE nº 39/93, após tramitar pelo Gabinete da SE.

1.6 O Sistema Educacional Coreano compreende 12 anos de estudos (1º e 2º graus), assim distribuídos: 6 anos na Escola Primária, 3 anos na Escola Secundária (Ginásio) e 3 anos na Escola Secundária (Colegial), conforme publicação do Serviço Coreano de Informações para o Além Mar do Ministério de Cultura e Informações da República da Coreia (Seção de Documentação e Biblioteca do CEE).

1.7 Da análise da situação escolar da interessada à luz das normas estabelecidas na legislação vigente, podem ser declarados equivalentes, aos de nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, os estudos realizados por Su Jin Pak, no período de 1982 a 1989, na Coreia do Sul, bem como convalidados os estudos realizados na 8ª série do 1º grau no Colégio Santo Antonio do Pari, 5ª DE da Capital; em 1991.

PROCESSO CEE 598/96

PARECER CEE N° 517/96

2. CONCLUSÃO

2.1 Os estudos realizados por Su Jin Pak, na Coréia do Sul, são equivalentes aos de nível de conclusão da 7ª série do 1º grau.

2.2 Convalidam-se os estudos realizados pelo interessado na 8ª série, em 1991, no Colégio Santo Antonio do Pari, 5ª DE da Capital.

São Paulo, 19 de dezembro de 1996

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Eduardo Paulo Berardi Júnior, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi e Raquel Volpato Serbino

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1996

a) Cons^a. Eliana Asche

Vice-Presidente da CEPG